



RESPOSTA RECURSOS PREGÃO 91/2023

RECORRENTE: SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA

ALMEIDA PAISAGISMO LTDA

RECORRIDA: MARKE – COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

1. BREVE RELATO

As empresas SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA e ALMEIDA PAISAGISMO LTDA apresentaram recurso contra o resultado da licitação onde fora declarada vencedora a empresa MARKE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Em resposta a empresa Recorrida apresentou contrarrazões.

Diante da tempestividade dos recursos e das contrarrazões, passaremos à análise dos argumentos de ambos.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa System SEG Serviços LTDA alegou em seu recurso que:

“Na data de 11 de julho de 2023, procedeu-se a abertura à sessão com análise das propostas e a etapa de lances. Após a etapa de lances foi analisada a documentação da empresa classificada em 1º lugar e declarada Habilitada.

2 – MÉRITO DO RECURSO

A empresa e ALMEIDA PAISAGISMO apresentou planilhas de composição de custo com valores irrisórios e com composição de custos para 200 horas da mão de obra e despesas administrativas próximo a zero por cento.

Vejamos os fatos:

2.1 Planilha de custo com composição para 200 horas

Vejamos o que diz o edital:

[...]

O edital exige a Carga Horária de 44 horas, que totaliza 220 horas mensais.



[...]

Na planilha de custos, a empresa multiplicou o valor da hora do jardineiro e do auxiliar de jardinagem por 200 horas, diminuindo o salário dos funcionários e prestando serviço a menor para o município de Navegantes.

Planilha apresentada.

(foto planilha)

2.2 Planilha de BDI com ISS zerado.

*A empresa apresentou no BDI valores zerado, conforme demonstrado abaixo:
(foto planilha)*

O art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Em face dessa previsão legal, questiona-se a validade das propostas com margem de lucro irrisória ou igual a zero, tendo em vista tratar-se de um dos componentes do preço final dos licitantes.

2.3 Apresentação de Certidão de Falência e Concordata vencida.

A empresa MARKE CORRDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou a certidão de falência e Concordata vencida, conforme exigência do edital:

8.4 Qualificação Econômico-Financeira:

8.4.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da Certidão o prazo de validade da mesma. (<http://certidoes.tjsc.jus.br>)

[...]

(Foto certidão apresentada)

3. DO REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto REQUER, o recebimento DO RECURSO para que:

Seja alterado o resultado que HABILITOU E DECLAROU vencedora MARKE CORRDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação apresentado, por apresentar planilhas de custo em desconformidade com a legislação vigente e proposta INEXEQUIVEL, por apresentar FALÊNCIA E CONCORDATA fora do prazo exigido em edital, nos termos do artigo 3º e ss. da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.”

Por sua vez, a empresa Almeida Paisagismo LTDA em seu recurso apresentou os seguintes argumentos:



“III – DA INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS OBRIGATÓRIAS QUE JUSTIFICAM A NECESSÁRIA E PREMENTE INABILITAÇÃO DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA

A) CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

12. *Em que pese a Recorrente não ter colocado em sua intenção de recurso menção a certidão de falência e concordata da Recorrida, a Administração Pública tem poder de autotutela, podendo rever a qualquer tempo seus atos nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:*

[...]

13. *Embora, a Recorrida seja Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, estando acobertada pelos benefícios da Lei Complementar 123 de 2006 prever no art. 43, § 1º a possibilidade de apresentação de documentação de regularidade fiscal e trabalhista com restrição, isso não se aplica a qualificação econômico financeira:*

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

14. *O item 8.4.1 do Edital é claro ao especificar a Certidão Negativa de Falência, Concordata e recuperação Judicial e destacar especial prazo de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data do certame, quando essa não apresentar expressamente no corpo da certidão a data de validade:*

[...]

15. *Pois bem, a abertura do certame foi em 11/07/2023, logo a certidão deveria ter sido emitida entre 09/05/2023 a 11/07/2023, mas a certidão apresentada pela Recorrida foi emitida em 10/04/2023, ou seja, praticamente 90 (noventa) dias antes da data de abertura do certame.*

16. *A lei Federal nº 8.666/93 dispõe que, para fins de licitação, os documentos que comprovam a **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** estão dispostos no artigo 29, senão vejamos:*

[...]

17. *O artigo 29 citado é taxativo e não cita a certidão de falência e concordata, justamente porque esta está prevista no artigo 31 da lei das licitações, que trata, para fins de licitação, dos documentos que poderão ser exigidos para habilitação dos licitantes como comprovação da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**:*

[...]

18. *A lei considerou que, para habilitação, os documentos fiscais são aqueles relacionados aos recolhimentos de impostos ou outras obrigações de ordem tributária, enquanto a Certidão de Falência e Concordata tem a finalidade de demonstrar que a empresa não está em processo Judicial de falência e Concordata, que diz respeito à saúde econômica da empresa.*

19. *Deste modo, resta claro que Recorrida deverá ser inabilitada, já que foi a LEI determinou que, para fins de licitação, a certidão negativa de falência ou concordata não é documento fiscal, e sim documento referente à qualificação econômico-financeira, e a Lei Complementar 123/06 previu expressamente*



que havendo irregularidade na documentação FISCAL OU TRABALHISTA é que poderá ser concedido o prazo para comprovação da regularidade.

B) DO ATESTADO TÉCNICO

[...]

25. Em que pese a recorrida ter apresentado Certidão de Registro De Pessoa Jurídica no CREA-PR vencida em 09/06/2023, ou seja, quando da abertura do certame e constando débitos, o Edital não previa tal exigência. No entanto, previa em seu item 8.5.1 a apresentação de atestado de capacidade técnica. Logo, a Recorrida apresentou um **ÚNICO ATESTADO**, no qual consta que prestou serviços por **26 (vinte e seis) dias** em uma fazenda particular (Fazenda Aroeira), no Estado de Minas Gerais, para uma contratante sediada no litoral do paraná (Pontal do Paraná):

[...]

26. Não se pode dizer que um **ÚNICO serviço de apenas 26 (vinte e seis) dias em uma fazenda**, é compatível com serviços de manutenções de jardins por um período mínimo de 12 (doze) meses em área urbana!

27. Ademais, o Anexo VIII do Edital - Termo de referência apresenta as especificações e quantidades do Lote ÚNICO, composto por 7 (sete) itens, entre eles os de maiores relevância – **itens 01 ao 04 (manutenção de jardins) e item 06 (serviço de rega de áreas verdes)**.

28. Em uma análise rápida, o atestado da Recorrida atenderia supostamente somente um dos itens, ou seja, o item 05 (serviços de poda), apesar de que poda de árvore em uma área urbana requer muito mais qualificação, pois passam fios de redes elétricas, pessoas, veículos em movimento e estacionados, enquanto na área rural o maior risco é cair um galho na cabeça de uma vaca.

29. É inconcebível admitir que roçada em área de pastagens e capinação entorno de curral é característico com serviços realizados em vias públicas em uma das maiores cidades de Santa Catarina. São coisas totalmente diversas e distintas!

C) DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO

33. O item 5.8 do Edital prevê que a licitante declarada vencedora do certame, deverá apresentar PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO, conforme Anexo IX do Edital. No entanto, a Recorrida não apresentou referida planilha, apresentando planilha nos modelos do Anexo X que é a relação dos itens da licitação com seus valores ajustados.

34. A planilha de composição de preço exigida no Anexo IX, requer a apresentação quantidade e valores de equipamentos e mão de obra com custo operacional, custo horário, relação de materiais, serviços auxiliares, transporte, bonificação por despesas indiretas etc...

[...]

35. Ou seja, mais uma vez a Recorrida não atendeu os ditames exigidos, apresentando mera planilha exemplificativa dos itens:

(foto planilha)

36. Assim, revendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa licitante MARKE (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado,



desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc), para então declará-la inabilitada do Certame, o que desde já se requer!”

Em suas Contrarrazões a empresa MARKE – COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA se defendeu no seguinte sentido:

“2.1 DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA

[...]

Embora a Administração deva observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da razoabilidade não pode ser deixado de lado, mormente quando a informação exigida poderia ser obtida mediante simples diligência perante o representante da empresa.

[...]

No caso em exame, constata-se que a informação questionada pela Recorrente pode ser obtida mediante simples diligência perante a Recorrida, de modo que a sua desclassificação configuraria apego exacerbado à formalidade.

Neste panorama, de modo a esclarecer o questionamento realizado pela Recorrente, apresenta-se nessa oportunidade a referida certidão – demonstrando, sem sombra de dúvidas, o atendimento ao requisito encartada em edital licitatório – confirmando que a Licitante possui plenas condições de executar o objeto do certame.

Por fim, destaque-se que o item 8.5.6 do Edital garante validade de 180 dias para os documentos que não possuem prazo expresso – resguardando, assim, a plena validade da certidão apresentada pela Recorrida:

8.5.6 Para os documentos que não possuem prazo de validade, esta administração considerara válidos até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão dos mesmos.

Ante ao exposto, como bem tecido, a Recorrida cumpre estritamente com as exigências documentais que estavam presentes no edital, conduzindo, assim, a legalidade do ato de habilitação em respeito ao instrumento convocatório e em atenção ao princípio do formalismo moderado – devendo ser integralmente mantida.

2.2 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGULAR

Narra a Recorrente que a Recorrida não teria demonstrado capacidade técnica para executar o objeto da licitação, eis que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não é condizente com os termos do edital.

Todavia, nada mais equivocado.

Nos exatos termos do edital de licitação, em seu item 8.5.3 as licitantes deveriam apresentar, para demonstrar aptidão para desempenho de atividade, Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado compatível com o objeto licitado, in verbis:

8.5.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (da empresa licitante) emitido por órgão de direito público ou privado compatível em característica com o objeto da presente licitação.



Ressalte-se que o referido dispositivo não exigiu qualquer quantitativo mínimo, parcela de relevância ou outra especificidade, tão somente a compatibilidade dos serviços em execução.

[...]

Ante ao exposto, como bem tecido, a decisão de habilitação cumpre estritamente com as exigências documentais que estavam presentes no edital, conduzindo, assim, a legalidade do ato em respeito ao instrumento convocatório – devendo ser integralmente mantida.

2.3 DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO

De outro vértice, de forma genérica, alega a Recorrente que não foi apresentada planilha de composição de preço conforme “Anexo IX” do Edital do Certame.

Nada mais equivocado.

Conforme a análise da documentação apresentada pela Recorrida permite constatar, que foi devidamente apresentada a planilha de composição de preço, compatível com sua proposta, nos exatos termos do “Anexo IX”.

[...]

No caso em apresso, a análise da planilha apresentada pela Licitante permite constatar a plena exequibilidade da proposta, respeitando todos os critérios e parâmetros encartados em edital.

Considerando, ainda, que o valor do ISS zerado decorre da peculiaridade do regime tributário adotado pela recorrida ser o SIMPLES NACIONAL, destacando também que na alíquota de 4,5% estão contidos os tributos, PIS, COFINS e o ISS.

[...]

3. REQUERIMENTO

Ante a todo o exposto, REQUER A Vossa Ilustre Senhoria seja mantida a r. decisão, nos termos da fundamentação, com o fim de declarar a empresa MARKE – COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA habilitada, julgando integralmente IMPROCEDENTE o presente recurso administrativo.”

Muito embora a recorrida não tenha apresentado contrarrazões em relação ao recurso apresentado pela empresa SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA, os argumentos são basicamente os mesmos.

3. DO MÉRITO

Analisando os argumentos sustentados pela Recorrentes, bem como as teses de defesa da Recorrida, passaremos à análise de cada um dos temas atacados.

3.1 DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA

Ambas Recorrentes atacaram a certidão de falência e concordata apresentada pela empresa Recorrida. Em ambos recursos foi sustentado que a data de validade para a certidão



de falência e concordata com base no item 8.4.1 do Edital era de 60 (sessenta) dias da data de emissão.

A Recorrida por sua vez sustentou que inabilitá-la por documento vencido que era passível de verificação através de diligência caracteriza um excesso de formalismo. Além disso, defende que o edital apresenta contradição ao prever no seu item 8.5.6 que *“Para os documentos que não possuírem prazo de validade, esta administração considerara válidos até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão dos mesmos.”*

Analisando os argumentos de ambos, especialmente os argumentos da Recorrida, buscamos entendimentos dos tribunais sobre o tema.

É inegável que de acordo com a legislação, mais especificamente o parágrafo primeiro do artigo 42 da Lei Complementar nº 123/2006, os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista somente serão exigidos para fins de assinatura do contrato, sendo ainda permitida a apresentação em até dois dias para regularização de tais documentos.

Contudo, a certidão de falência e concordata de fato não se enquadra como *“documento de regularidade fiscal”*, o que afastaria a regra de apresentação tardia de tal documento. Sobre a regularidade fiscal a legislação estabelece o que segue:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Assim, se partíssemos para uma interpretação literal do dispositivo supra, fatalmente a decisão a ser tomada seria pela inabilitação da Recorrida.

Contudo, um ponto merece ser considerado para evitarmos uma decisão arbitrária decorrente de previsão contida em nosso próprio edital.

Analisando a redação do edital de Pregão Eletrônico nº 91/2023 é possível constatar que há de fato uma contradição na redação em relação à data de validade da(s) certidões, vejamos:

“8.4 Qualificação Econômico-Financeira:

8.4.1 Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da Certidão o prazo de validade da mesma. (<http://certidoes.tjsc.jus.br>)

[...]



8.5.6 Para os documentos que não possuírem prazo de validade, esta administração considerará válidos até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão dos mesmos.”

Muito embora o item que trata da apresentação da certidão de falência e concordata trouxesse a exigência de emissão não superior a sessenta dias, utilizando como parâmetro a regra de emissão da referida certidão no Estado de Santa Catarina, a seguir o item 8.5.6 do edital estampava regra mais flexível para documentos que não possuíssem data de emissão.

In casu, a certidão apresentada pela Recorrida foi emitida em outro Estado, e não possui data de vencimento expressa, o que de fato pode induzir ou gerar dúvidas sobre qual a regra aplicável.

Seguindo a regra do item 8.5.6 a certidão estaria válida para fins de habilitação.

Desta feita, considerando que o próprio edital trazia redação dúbia, e visando evitar um excesso de formalismo que possa levar à judicialização do certame, seguiremos a regra interpretativa estampada no item 8.5.6 do edital, o qual previa que documentos sem data de vencimento expressa consideraríamos válido por 180 dias.

Pelo exposto, neste ponto rejeitamos as razões das Recorrentes para manter a habilitação da empresa Recorrida, haja vista que o próprio edital trazia redação contraditória em relação à data de vencimento das certidões/documentos sem data de vencimento expresso.

3.2 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO – QUANTITATIVOS

A Recorrente Almeida Paisagismo LTDA se insurgiu contra o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Marke Coordenação e Planejamento em Prestação de serviços LTDA, ora recorrida.

Em suas razões de recurso a empresa Recorrente alega que o objeto constante do atestado não guarda pertinência com o objeto da licitação, e que se trata de serviço prestado a particular, em condições muito diversas daquelas que serão enfrentadas na prestação de serviços em área urbana, razão pela qual o referido atestado de capacidade técnica não cumpriu a função de demonstrar a capacidade técnica da Recorrida para a prestação dos serviços objeto da licitação.

Em sua defesa a recorrida alegou que o item 8.5.1 do edital não exigiu quantitativos mínimos, não definiu parcelas de relevância ou qualquer outra especificidade, exigindo “*tão somente a compatibilidade dos serviços em execução*”.

Analisando o atestado apresentado, entendemos que há sim compatibilidade com as características do objeto da licitação, sendo irrelevante se a prestação pretérita dos serviços foi realizada à empresa pública ou privada.

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar experiência sim, mas isso não significa que o atestado deva trazer em seu bojo descritivo idêntico ao constante do edital de licitação, pois isso afastaria um universo imenso de possíveis futuros contratados.

Desta forma, entendemos que o atestado atende à finalidade de comprovação da compatibilidade dos serviços prestados com o objeto constante do Pregão Eletrônico nº 91/2023, razão pela qual afastamos as razões da Recorrente e decidimos manter a habilitação da Recorrida em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado.



3.3 DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Ambas Recorrentes se insurgiram contra a planilha da Recorrida e os valores nela constantes.

Em sua defesa a Recorrida alegou que a planilha foi apresentada nos termos exatos do Anexo IX. Além disto, esclareceu que os valores de ISS zerado “decorre da peculiaridade do regime tributário adotado pela recorrida ser o *SIMPLES NACIONAL*, destacando também que na alíquota de 4,5% estão contidos os tributos, PIS, COFINS e o ISS.”

Neste ponto as alegações das Recorrentes também não merecem guarida, pois a Recorrida anexou à sua planilha de proposta o detalhamento de sua composição de custo em atendimento ao Anexo IX do edital. Além disto, não há de fato que se questionar o lançamento zerado, pois devidamente justificado pela Recorrida que seu enquadramento fiscal resulta na composição apresentada em sua planilha.

A planilha apresentada atendeu ao exigido no edital e não razão plausível para seu afastamento visando a desclassificação da Recorrida, razão pela qual afastamos os argumentos da Recorrentes e mantemos a classificação da Recorrida.

4. DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas **SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA e ALMEIDA PAISAGISMO LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo o resultado do edital de Pregão Eletrônico nº 91/2023 nos termos da presente decisão. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Navegantes, 11 de setembro de 2023.

Assinado eletronicamente por:
Keila Ap. Paixão Fernandes
CPF: 092.801.957-86
Data: 11/09/2023 11:05:09 -03:00

Pregoeira :Keila Fernandes



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NC7RS-VTXLL-RFLMN-2P66R

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Keila Ap. Paixão Fernandes (CPF 092.801.957-86) em 11/09/2023 11:05 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.177	Não disponível
Autenticação	keila.fernandes@navegantes.sc.gov.br
Email verificado	
4GwJVv9E6wIUy9YONtkd9z/JjmzuL44aJlfNizuKijw=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/NC7RS-VTXLL-RFLMN-2P66R>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>